



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL -  
ELETROCEEE - Adv. Andressa de Oliveira Conceição,  
Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

**Agravado:** ORLANDO RODRIGUES DE MELO - Adv. Éder  
Carvalho Santana

**Agravado:** COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT -  
Adv. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria  
**Prolator da**  
**Decisão:** JUÍZA ELIZABETH BACIN HERMES

**E M E N T A**

**IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE  
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS  
APOSENTADORIA RECEBIDOS  
ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Aos rendimentos  
provenientes de diferenças de complementação de  
proventos de aposentadoria recebidos de entidade de  
previdência privada, são aplicáveis os critérios fixados  
no art. 12-A da Lei 7.713/1988, sob pena de afronta ao  
princípio constitucional da isonomia tributária, que veda  
tratamento distinto entre contribuintes que se encontrem  
em situação equivalente, expressamente previsto no art.  
150, II, da Constituição da República. Agravo de petição  
da primeira executada desprovido.

**ACÓRDÃO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da primeira executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 554-556, a primeira executada interpõe agravo de petição, fls. 564-567, buscando a reforma daquela quanto á aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

Com a contraminuta do exequente, fls. 572-577, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

A agravante insurge-se contra o critério de cálculo do imposto de renda retido na fonte em decorrência da aplicação da norma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Argumenta que a previsão do art. 44 da Lei 12.350/2010 é inaplicável ao caso, pois a norma refere aposentadoria e pensão pagos pela previdência oficial e não trata do pagamento efetuado por entidade de previdência privada fechada. Sustenta que, para o cálculo dos descontos fiscais, deve ser observado o disposto no art. 28 da Lei



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 3**

10.833/2003. Invoca o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 e no art. 46 da Lei 8.541/1992, dentre outros.

Sem razão a agravante.

Trata-se de execução de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria definitiva pagas por entidade de previdência privada em decorrência da consideração do valor real do benefício previdenciário percebido pelo exequente da previdência oficial. A agravante pretende, em síntese, seja observada a interpretação literal que faz da norma contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, concluindo que, ausente previsão expressa que inclua os rendimentos relativos às diferenças de complementação de aposentadoria recebidas de forma acumulada de entidade de previdência privada, não se aplica a referida norma.

O art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350, de 20.12.2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497, de 28.07.2010, assim dispõe:

*Os **rendimentos do trabalho** e os **provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [grifei]*

Efetivamente, observada a literalidade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, os valores recebidos acumuladamente a título de complementação de



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 4**

proventos de aposentadoria de entidades de previdência privada não estariam abrangidos pelo respectivo comando legal. Entretanto, é inegável que os proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial assemelham-se aos benefícios de complementação de aposentadoria, porquanto a finalidade de ambos é assegurar renda ao beneficiário após a jubilação, servindo o segundo para manter o nível de renda percebido em atividade.

Nesse caminho, segundo entendo, não aplicar aos rendimentos de complementação de proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência fechada os mesmos critérios estabelecidos na norma inserta no art. 12-A da Lei 7.713/1988 implicaria afronta o princípio da isonomia tributária, expressamente previsto no art. 150, II, da Constituição da República, já que os beneficiários de proventos pagos por uma e por outra entidade estão em situações equivalentes.

Cumprе registrar, ainda, que a percepção acumulada de valores em decorrência de ação judicial não representa a renda mensal do exequente, mas sim aquilo que, por inadimplemento da entidade, não lhe foi pago oportunamente. A própria Lei 7.713/88, em seu art. 12, já previa que o imposto incidiria sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de recebimento do crédito, ou seja, disciplinava o momento de incidência e não os critérios para calcular o imposto.

Antes mesmo da alteração legislativa que introduziu o art. 12-A no referido diploma legal, já havia decisões judiciais referendando a adoção do denominado "regime de competência" para fins de recolhimento do imposto de renda nos casos de percepção de rendimentos de forma acumulada. Neste sentido, o seguinte aresto do STJ:



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 5**

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.*

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
- 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.*
- 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 6**

*5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX)*

A própria exposição de motivos da Medida Provisória 497/2010, que introduziu o art. 12-A na Lei 7.713/1988, instituindo a observância da tabela progressiva mensal do imposto de renda, revela que não havia a intenção de excluir qualquer rendimento percebido de forma acumulada para fins de sua aplicação. Aliás, foi também em decorrência da jurisprudência sobre a matéria, de que é exemplo o aresto antes citado, que foi editada a MP 497, convertida posteriormente na Lei 12.350/2010. Por bem refletir a vontade do legislador quando da elaboração da norma, transcrevo o item 48 da exposição de motivos da referida MP (extraída do sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

*O disposto no art. 20 decorre do fato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.*



**ACÓRDÃO**  
**0047000-13.2008.5.04.0702 AP**

**Fl. 7**

Diante desse quadro, tal como decidido na origem, entendo aplicável o art. 12-A da Lei 7.713/1988 também para apuração do imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de complementação de proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada recebidos de forma acumulada, não sendo aplicáveis os dispositivos invocados pela agravante.

Nego provimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**